



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.90213/2009-05
Recurso nº 924.422
Resolução nº **1302-000.178 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14/06/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIO BRANCO COMÉRCIO IND. DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Relatório.

O presente processo trata do PER/DCOMP de fls. 34/38, transmitido em 28/07/2005, pelo qual o Interessado pretende aproveitar um crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (fls. 36/37, código 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), arrecadado em 31/03/2005, no valor original de R\$ 4.600,72, na data de transmissão. Período de apuração: fevereiro de 2005.

2. O Despacho Decisório da fl. 6 não homologou a compensação declarada porque o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos.

3. O Interessado tomou ciência da decisão em 02/04/2009 (fl. 73), e, em 30/04/2009 (fl. 1), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1/4), alegando, em síntese, que:

3.1 No balanço encerrado em 28/02/2005, apurou CSLL no valor de R\$ 3.195,13, mas recolheu, por engano, R\$ 10.356,89.

3.2 Quando percebeu o equívoco, transmitiu o PER/DCOMP objeto do processo 10783.902133/2009-52, a fim de aproveitar o crédito em discussão, compensando estimativa de CSLL relativa a maio de 2005, no valor de R\$ 2.632,14.

3.3 A estimativa de CSLL referente a junho de 2005, R\$ 8.449,56, foi paga com o saldo que restou a compensar, R\$ 4.529,60, e um recolhimento de R\$ 3.919,96. A parcela compensada foi declarada por meio do PER/DCOMP objeto deste processo.

3.4 Os débitos de CSLL, relativos a fevereiro e junho de 2005, foram alterado de R\$ 10.356,89 para R\$ 3.195,13, e de R\$ 3.919,96 para R\$ 8.449,56, por meio de DCTF retificadoras, transmitidas em 24/04/2009.

3.5 Na DIPJ 2006, transmitida em 26/06/2006, os valores foram informados corretamente.

3.6 Por ter feito recolhimento maior que o devido, tem direito de pleitear a sua restituição e facultativamente a compensação, conforme prescrevem os arts. 165 e 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

3.7 Além de cópias dos DARF, dos PER/DCOMP, da DIPJ e das DCTF, originais e retificadoras, anexou à Manifestação de Inconformidade o demonstrativo de compensação da fl. 57.

A DRJ decidiu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.**

Processo nº 10783.90213/2009-05
Resolução n.º **1302-000.178**

S1-C3T2
Fl. 101

Para fundamentar suas alegações e justificar a retificação da DCTF, o Interessado tem o ônus de provar qual é o valor correto de tributo a pagar.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 04/10/2011 e apresentou recurso em 28/10/2011.

Em seu recurso alega que

Tendo recolhido a maior a CSLL, transmitiu PerDcomp em 05/07/2005. Em 02/04/2009 tomou ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, quando verificou que não somente recolheu a maior o tributo, mas também informou o valor errado em DCTF. Retificou a DCTF em 24/04/2009. Afirma que o valor informado na DCTF retificadora pode ser confirmado pelo que informado em DIPJ

Voto.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento.

A DRJ afirmou:

O Interessado afirma que errou ao informar, na DCTF original, um débito de R\$10.356,89 relativo a estimativa de CSLL, pois o valor correto seria R\$3.195,13, consoante declarado na DIPJ 2006.

Contudo, a divergência de informações indica apenas que há erro numa das declarações, mas não necessariamente na DCTF original. Para fundamentar suas alegações e justificar a retificação da DCTF, o Interessado tinha o ônus de provar que o valor correto de CSLL a pagar é o informado em sua DIPJ (fl. 40), entretanto, não o fez.

Assim como no processo 10783.902133/2009-52, que trata do mesmo crédito, o Interessado não apresentou provas de que o valor correto de CSLL a pagar é o declarado em sua DIPJ (fl. 52), logo se aplica ao caso sob análise a solução estabelecida no precedente.

Observo que a DIPJ (fls. 40) realmente informa que o valor de CSLL a pagar é de R\$ 3.195,13. Observo que a DIPJ foi entregue em 28/06/2006, antes, portanto, da ciência do despacho decisório.

Entendo, portanto, que é plausível que a informação prestada na DIPJ seja correta, o que poderia confirmar a informação prestada na DCTF retificadora..

Como não foram trazidos aos autos os livros fiscais, torna-se necessário que a autoridade preparadora verifique na contabilidade da recorrente qual a informação correta: a prestada na DCTF retificadora e DIPJ ou a prestada na DCTF original.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça o acima exposto e elabora relatório sobre sua conclusão, dando ciência deste à recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello